



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.780 - SP (2012/0131321-2)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
IMPETRANTE : MARCOS BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BARBOSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

2. No caso concreto, não restou caracterizado o alegado constrangimento ilegal, pois a demora no julgamento da revisão criminal decorreu da inércia do advogado constituído pelo réu.

Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.780 - SP (2012/0131321-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MARCOS BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BARBOSA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARCOS BARBOSA DA SILVA, em benefício próprio, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assevera o impetrante/paciente que ajuizou no ano de **2009** a Revisão Criminal n.º 0173422-7.2009.8.26.0000 (993.08.0313740-9) perante o Tribunal **a quo**, a qual ainda não foi julgada. Assim, requer o imediato exame do pedido revisional.

Informações prestadas às fls. 47/72.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 76/77, pela **concessão da ordem**, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL AINDA NÃO APRECIADA. Parecer pela concessão da ordem, a fim de determinar ao TJ-SP que aprecie, com celeridade, a revisão criminal ajuizada pelo paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.780 - SP (2012/0131321-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator):

O impetrante/paciente alega, em suma, excesso de prazo para o julgamento da revisão criminal.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, a razoável duração do processo como direito fundamental.

Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. (...).

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, já que tal aferição não resulta de simples operação aritmética.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer como desarrazoado o transcurso de tempo, entre a data da prisão em flagrante e a conclusão do processo-crime, pouco mais de 1 (um) ano, que justifique a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

7. Habeas Corpus não conhecido. Recomendação de celeridade no julgamento do processo. (grifei).

(HC 247.415/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/09/2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. **O excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento.**

2. Na hipótese, o constrangimento ilegal evidencia-se não apenas em razão do extenso período em que o paciente está preso – 2 (dois) anos e 10 (dez) meses – sem que seja proferida ao menos sentença de pronúncia, mas devidos aos atrasos recorrentes que, segundo consta das informações da própria Juíza, foram causados por desídia do próprio Estado.

3. Encontrando-se o corréu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.

4. Ordem concedida, para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo, e estender os efeitos da decisão ao corréu Jefferson da Silva Almeida. (grifei).

(HC 106.328/PE, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 01/02/2010).

Destarte, de acordo com a Súmula 64/STJ **"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"**.

Na hipótese concreta, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, a delonga para o julgamento da revisão criminal encontra-se justificada nos seguintes termos, **verbis**:

Apensados os autos da ação penal ao pedido formulado, aos 15 de abril de 2010 determinou-se a intimação do defensor constituído para oferecimento de razões e, em 02 de junho seguinte, a Presidência da Seção Criminal determinou o processamento da revisão criminal, nos termos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi proposta, distribuindo-se o feito.

*Observo que, por despacho datado de 26 de abril último, o Desembargador Relator determinou a remessa dos autos à Vara de origem para que o réu constitua novo defensor, **anotando a inércia do advogado constituído em apresentar a petição inicial, delimitadora da matéria a ser apreciada, malgrado intimado há mais de dois anos.***

Assim, não restou evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na condução do feito, pois, o excesso no trâmite processual está ocorrendo, justificadamente, por ato da própria defesa.

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com recomendação para que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública Estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0131321-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.780 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15962006 1734220720098260000 787587620128260000 990091734225

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BARBOSA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ REINALDO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.